



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4680, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a celebração de coligações no primeiro turno das eleições majoritárias para o Poder Executivo.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a celebração de coligações no primeiro turno das eleições majoritárias para o Poder Executivo.



SF/19005.78250-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 8º e 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para:

I – a eleição de Senador;

II – as eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito, exclusivamente no segundo turno, desde que tenham registrado candidatos próprios no primeiro turno.

.....” (NR)

“**Art. 8º**.....

.....

§ 3º Os partidos políticos que desejarem celebrar coligações para as eleições majoritárias em segundo turno, de que trata o *caput* do 6º, deverão realizar convenções no prazo de cinco dias a contar da divulgação oficial dos resultados do primeiro turno.” (NR)

“**Art. 11.**.....

.....

§ 1º-A. Na hipótese de celebração de coligações para as eleições majoritárias em segundo turno, de que trata o *caput* do art. 6º, os partidos solicitarão seu registro à Justiça Eleitoral até o sétimo dia a contar da divulgação oficial dos resultados do primeiro turno.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 97, de 4 de outubro de 2017, modificou o texto constitucional para vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir de 2020. Preservou-se, portanto, a celebração de coligações para os cargos majoritários.

No âmbito da legislação eleitoral, a coligação atua nas campanhas como se partido político fosse. Seu ideal é conjugar os esforços, iniciativas e propostas de todos os partidos coligados.

Esse objetivo foi sendo descaracterizado ao longo do tempo. Em vez de reunir partidos com afinidades políticas, programáticas e ideológicas, as coligações têm se prestado a realização de negócios escusos. Oferece-se, de um lado, o palanque e o tempo de rádio e televisão, e recebe-se, em troca, a promessa de cargos no futuro governo.

O problema da barganha de tempo de rádio e de televisão foi atenuado, mas não eliminado completamente. Com a redação dada ao art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, o tempo de propaganda leva em conta apenas o número de Deputados Federais dos seis maiores partidos que integram a coligação. Devemos ir além, para eliminarmos qualquer possibilidade de haver os chamados partidos de aluguel.

Além disso, o fim do financiamento por pessoas jurídicas e o advento do financiamento público com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) trouxe mais uma variável de cunho financeiro à negociação por coligações.

Esse espaço de troca de interesses menores tem malferido a normalidade e a regularidade das eleições. O grande prejudicado nesse processo é o cidadão, pois não consegue discernir, no emaranhado de partidos que se forma, uma linha de racionalidade e de identidade política. Concepções ideológicas e programáticas díspares ocupam o mesmo espaço de propaganda e o eleitor não consegue identificar a orientação programática prevalente.



SF/19005.78250-05

Ciente desse problema, no ano de 2015 – antes, portanto, da vedação constitucional a coligações nas eleições proporcionais –, o então Senador Cristovam Buarque submeteu ao crivo do Senado Federal projeto para vedar a celebração de coligações partidárias no primeiro turno das eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal ou Prefeitos. Não havia alterações para as eleições majoritárias de candidatos ao Senado Federal.

Inspirados pela iniciativa do ilustre Senador, mas considerando a promulgação da EC nº 97, de 2017, nossa proposta intenciona, igualmente, enfrentar o atual estado de coisas. Sugerimos a eliminação das coligações no primeiro turno das eleições majoritárias que se destinam a prover os cargos na Chefia do Poder Executivo.

Entendemos que, dessa forma, os partidos políticos que desejarem disputar os cargos do Poder Executivo terão que lançar candidatos e submeter seus programas à apreciação popular, expondo-se a críticas e elogios.

O que não se pode mais admitir é que partidos políticos sem candidatos se escondam em coligações e soneguem aos eleitores informações essenciais à formação de sua convicção e ao exercício de sua cidadania política.

Quem pretender disputar eleições majoritárias para a Chefia do Poder Executivo deverá apresentar candidato e se expor à população, para o bem e para o mal.

Nesse sentido, confiantes de que o projeto de lei que ora apresentamos representa um avanço fundamental em nossa democracia, esperamos contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 6º

- artigo 8º

- artigo 11

- parágrafo 2º do artigo 47

- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>